

ASPECTOS DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE A COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG) – 1980¹

Ruy Rosado de Aguiar Júnior²

I – INTRODUÇÃO

1.

Nos vinte minutos que me reservaram, abordarei pontualmente três temas: a possibilidade de aplicação da Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, CISG, por juiz ou árbitro no Brasil; as diferenças existentes entre a Convenção e o Código Civil; as soluções adotadas pela Convenção que serviram de fundamento a decisões no Brasil.

2. Acentuo inicialmente a importância das normas internacionais, que são instrumentos concebidos especificamente para o comércio internacional e, por isso, as que melhor respondem às necessidades das partes nessa atividade específica.

No Brasil, como não ainda não havia sido homologada a convenção, há relativo desconhecimento do novo regramento introduzido pela convenção. mas essa dificuldade é transitória: já se observa o surgimento de uma nova cultura transnacional³, da qual participam jovens e brilhantes juristas, como temos

¹ Texto básico da palestra *Resolução e adimplemento substancial na CISG*, proferida em Curitiba, em 20 de março de 2014, durante o Congresso Internacional “A CISG e o Brasil”, no Auditório da Seção Judiciária do Paraná da Justiça Federal, realizado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) e pela Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região (EMAGIS), em 19 e 20 de março de 2014.

² Ministro aposentado do STJ. Advogado.

³ PRUJINER, Alain. Comment utiliser les principes d'UNIDROIT dans la pratique contractuelle. *Revue Juridique Thémis*, Montréal, v. 36, n. 2, p. 561, 2002.

ouvido neste Congresso.

De qualquer forma, apesar desse propósito de uniformização, não se pode esperar o desaparecimento das divergências, como se pode ver dos repertórios de julgados e das lições doutrinárias de diferentes países.

3. No âmbito do direito dos negócios transnacionais, temos, entre outros: (a) a Convenção de Viena de 1980, objeto deste estudo; (b) os Princípios do Unidroit (1ª edição – 1994; 2ª edição – 2004; 4ª edição 2010), que expressam princípios gerais de direito relativos a relações internacionais, usos e práticas uniformes observados no comércio internacional, e regras consagradas na prática arbitral internacional;⁴ (c) a nova *Lex Mercatoria*, renascimento do direito dos mercadores da época medieval, entendida como um direito criado pelo empresariado, sem intervenção do Legislativo, formado de regras destinadas a disciplinar de modo uniforme, além da unidade política dos Estados, as relações comerciais que se estabelecem dentro da unidade econômica dos mercados.^{5 6}

II – APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

⁴ OVIEDO ALBÁN, Jorge. Derecho uniforme del comercio internacional : los principios de UNIDROIT para los contratos comerciales internacionales. *Derecho Comercial y de las Obligaciones*: revista de doctrina, jurisprudencia, legislación y práctica, Buenos Aires, v. 36, n. 200/204, p. 681, jan. 2003.

⁵ FRADERA, Véra Maria Jacob de. A saga da uniformização da compra e venda internacional: da *lex mercatoria* à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Maria Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). *A compra e venda internacional de mercadorias*: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1-21.

⁶ A *Lex Mercatoria* foi definida como sendo “um conjunto de princípios gerais e de regras costumeiras aplicadas espontaneamente, ou elaboradas para o comércio internacional, sem referir a um específico sistema de direito nacional” (SOMENSI, Mariana Furlanetto. As inovações introduzidas pela Lei n.º 9.307/96 relativamente à escolha da Lei do Contrato Internacional. In: FRADERA, Véra Maria Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). *A compra e venda internacional de mercadorias*: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980. São Paulo: Atlas, 2011. p. 99). Os Incoterms, de larga utilização nos contratos de compra e venda internacionais, resultam da *Lex Mercatoria*.

4. A primeira questão é definir a incidência da Convenção de Viena de 1980.

As regras são as seguintes: (i) *Convenção*: art. 1.1.a – a Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias celebrados entre partes que tenham estabelecimento em Estados diferentes; art. 1.1.b – quando as regras de Direito Internacional Privado conduzam à aplicação da lei de um Estado contratante.⁷; (ii) *Lei de Arbitragem do Brasil* (Lei nº 9.307/1996), que consagrou o princípio da autonomia da vontade na determinação da lei aplicável: “Art. 2º, § 1º: Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.”; (iii) *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro* (Decreto-Lei nº 4.657/1942, cfe. Lei nº 12.376/2010): “Art. 9º Regem as obrigações a lei do país onde se constituíram. [...] § 2º A obrigação resultante de contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.”

5. Diante desse regramento, temos as seguintes hipóteses de aplicação da Convenção, para os contratos celebrados *antes da vigência* do tratado internacional no Brasil (1º de abril de 2014):

(a) No caso do art. 1.1.b, se a lei aplicável for de outro país, sendo ele signatário, aplica-se não a ordem jurídica interna desse país, mas a Convenção. Assim, se pela nossa lei de Direito Internacional Privado a lei aplicável for de outro país

⁷ BRASIL. *Decreto n. 8.327, de 16 de outubro de 2014*. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - Uncitral, firmada pela República Federativa do Brasil, em Viena, em 11 de abril de 1980. “Artigo 1 – (1) Esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos: (a) quando tais Estados forem Estados Contratantes; ou (b) quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante.” Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm>. Acesso em: 19 fev. 2015.

(França), e como a França é signatária, incide a Convenção, que seria aplicável de acordo com a lei interna francesa.

Se for designada a lei da França, Estado contratante, a Convenção será aplicada e não as regras do Código Civil Fr., como direito aplicável a essas relações internacionais, uma vez que os dispositivos materiais da Convenção se tornaram parte integrante do direito comum do Estado que a adotou.⁸

(b) Na arbitragem, tendo as partes escolhido a lei aplicável em um outro país, sendo este signatário da Convenção, aplica-se a Convenção.

(c) Na arbitragem, tendo as partes escolhido a Convenção, essa é a aplicável.

6. Para os contratos celebrados *depois da vigência* da Convenção, essa será aplicada, atendidos os requisitos: contrato de compra e venda de mercadorias, por estabelecimentos em países distintos.

Situado um estabelecimento no Brasil e outro fora, sendo este um país signatário, aplica-se a Convenção. Não sendo este país signatário, aplica-se a Convenção, se aplicável a lei brasileira, conforme art. 9º da Lei de Introdução, ou conforme a lei de Direito Internacional Privado do outro país.

7. Os defensores da teoria da autonomia da vontade sustentam que as partes devem ter a liberdade de escolher a lei aplicável ao contrato internacional. Mas, no Brasil, o art. 9º da Lei de Introdução veda essa solução. Penso que a regra da nossa lei é boa e evita possíveis abusos por quem tem o poder de fazer a escolha.

Para a exclusão, a Convenção prestigia o princípio da autonomia da vontade (art. 6º), permitindo às partes excluir a sua aplicação.

⁸ AYMONE, Priscila Knoll. A regulação do mérito da arbitragem mediante a utilização das regras internacionais de comércio: uma possibilidade decorrente da Lei Brasileira de Arbitragem e um paradoxo frente à LICC/42? In: FRADERA, Véra Maria Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). *A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 62.

O art. 2º, § 1º, da Lei de Arbitragem dispõe: “Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.”

Essa disposição há de ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 9º da Lei de Introdução.

8. Não se aplica a Convenção, pela via do art. 1.1.b, de acordo com as normas do Direito Internacional Privado, em dois casos: as partes optaram por excluir a Convenção (art. 6º); a outra parte excluiu, por reserva, o art. 1.1.b, como o fizeram os Estados Unidos e a China, que limitaram o uso da Convenção apenas nos casos em que os dois Estados sejam contratantes.⁹

9. O contrato de compra e venda há de ter por objeto mercadorias. A Convenção não as define. A orientação talvez predominante assim considera os bens móveis materiais como objeto característico das transações comerciais.

Aplica-se a automóveis, máquinas, programas de computador, frutas, livros. Penso que o petróleo e o gás se incluem no conceito de mercadoria.

A Cláusula 2.a exclui as vendas de mercadorias adquiridas para o uso pessoal, familiar ou doméstico, salvo se o vendedor desconhecia tal destino. O conceito de relação de consumo no Código de Defesa do Consumidor é mais amplo: consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Compreende-se que a CISG teve o propósito de excluir a relação de consumo de sua incidência, independentemente da definição dada pelas diferentes legislações.

Não se aplica a contratos sobre bens imóveis, valores mobiliários, título do comércio, dinheiro, navios, embarcações,

⁹ GIFFONI, Adriana de Oliveira. A Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias e sua utilidade no Brasil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 38, n. 116, p. 167-170, out./dez. 1999.

aeronaves e eletricidade. Também estão excluídos do âmbito de aplicação da Convenção: invenções industriais, licenças, marcas e nomes comerciais, *know how*.

10. O contrato há de versar sobre a compra e venda de mercadorias entre estabelecimentos situados em Estados distintos. Mas não é preciso que os bens sejam transportados.

A Convenção não definiu estabelecimento. Discutiu-se uma definição para *places of business*, mas não se chegou a um acordo.

Há dois conceitos: (a) é toda instalação de uma certa duração, estabilidade e com determinada autonomia para dedicar-se aos negócios; (b) é o lugar onde se celebram os negócios de maneira habitual, e não o lugar onde o comerciante tenha a locação ou o lugar físico para desenvolver seu negócio.

Na Alemanha, decidiu-se, quando se cuidava da aplicação da Convenção de Haia: “há estabelecimento onde está situado o centro da atividade empresarial dirigindo a participação no comércio, de modo que se estabeleça uma vinculação adequada entre a empresa e o Estado em que opera, como tal caracterizado por um efetivo poder autônomo.”¹⁰

No Brasil, temos a definição de estabelecimento no art. 1.142 do Código Civil: é o complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresarial. O conceito da nossa lei vincula-se ao aspecto patrimonial, mas parece mais adequado ao espírito da Convenção o precedente alemão ou a definição da alínea `a`, acima, que prefiro.

11. O conceito de internacionalidade depende da escolha de um fator determinante: local do contrato, nacionalidade, local do estabelecimento, local de execução, local do destino, etc.

A Convenção preferiu o estabelecimento como elemen-

¹⁰ OVIEDO ALBÁN, Jorge. Derecho uniforme del comercio internacional: los principios de UNIDROIT para los contratos comerciales internacionales. *Derecho Comercial y de las Obligaciones*: revista de doctrina, jurisprudencia, legislación y práctica, Buenos Aires, v. 36, n. 200/204, p. 688, nota 94, jan. 2003.

to de conexão, em detrimento da nacionalidade das partes contratantes.¹¹ Diz Leonardo Aquino:

O contrato internacional é aquele que os elementos significativos ou pertinentes não estão localizados no mesmo sistema jurídico, ou seja, o contrato internacional é o acordo vinculativo, assente sobre duas ou mais declarações de vontade contrapostas, mas perfeitamente harmonizáveis entre si, que visam a estabelecer uma regulamentação unitária de interesses desde que não alteradas as circunstâncias em que se deu a vinculação e que os elementos significativos ou pertinentes não estão localizados no mesmo sistema jurídico.¹²

12. A Convenção “está repleta de lacunas e buracos, tal qual um queijo suíço”¹³ na expressão de Michael Will. Em parte, porque não se quis, em Viena, tocar em certas questões delicadas, surgindo daí as lacunas externas. Em parte, porque não se obteve consenso em alguns temas, a despeito das tentativas envidadas. Apenas a título ilustrativo, destaco uma das mais significativas lacunas: a taxa de juros, prevista no art. 78 da Convenção, deixou de ser fixada.

Há lacunas externas, quando certas matérias são excluídas expressa (arts. 2 a 5) ou implicitamente, como os contratos sobre energia.

Lacunas internas resultam do fato de a Convenção regular a matéria, mas não de modo suficiente. Para supri-las, recorre-se aos princípios gerais da Convenção (art. 7); na falta desses princípios, busca-se a lei aplicável, conforme o Direito Internacional Privado.

¹¹ AQUINO, Leonardo Gomes. *A cláusula de hardship no contrato internacional*. 2003. 204 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2005. p. 38.

¹² AQUINO, Leonardo Gomes. *A cláusula de hardship no contrato internacional*. 2003. 204 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2005. p. 44.

¹³ WILL, Michael R. Preenchimento de lacunas na Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias: conflito entre prescrição e prazo para reclamação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 22, p. 529, set. 2002. Edição em homenagem ao Professor Franz August Gernot Lippert.

O ilustre Prof. Michael Will cita o caso em que se estabeleceu controvérsia sobre o prazo prescricional: de um lado, foi invocada a prescrição de um ano, com base no art. 210 do Código de Obrigações suíço; de outro, o prazo decadencial de dois anos (art. 39, § 2º, CISG). Os países de ambos os contratantes não aderiram à Convenção das Nações Unidas sobre a Prescrição na Compra e Venda Internacional (Convenção Paralela de Nova Iorque), de 14 de junho de 1974, na versão do Protocolo de 14 de abril de 1980, vigente desde 1º de agosto de 1988, que fixa o prazo prescricional de quatro anos. Havendo uma lacuna, deveria ser preenchida nos termos do art. 7.2: recorrendo-se aos princípios gerais em que se inspira a Convenção; de forma subsidiária, à lei aplicável segundo regra do Direito Internacional Privado.¹⁴

Segundo o Prof. Will, “como até agora ninguém logrou extrair desta Convenção princípios gerais sobre prescrição”, aplicável a lei segundo o Direito Internacional Privado. O tribunal suíço aplicou a lei suíça, com prescrição em um ano.¹⁵

Na Alemanha, o legislador editou norma fixando o prazo de seis meses a partir de quando o comprador notifica a existência do defeito, no caso de venda internacional sob a égide da Convenção.

No Brasil, o regime legal da prescrição prevê vários prazos, sendo que a prescrição da pretensão de indenização pelo descumprimento de contrato tem sido considerada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como sendo de dez anos

¹⁴ WILL, Michael R. Preenchimento de lacunas na Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias: conflito entre prescrição e prazo para reclamação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 22, p. 527, set. 2002. Edição em homenagem ao Professor Franz August Gernot Lippert.

¹⁵ WILL, Michael R. Preenchimento de lacunas na Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias: conflito entre prescrição e prazo para reclamação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 22, p. 527, set. 2002. Edição em homenagem ao Professor Franz August Gernot Lippert.

(art. 205 Código Civil)¹⁶. Esse prazo assim dilatado contraria o sistema da Convenção de Viena, que não compactua com essa longa demora na solução dos conflitos. Por isso, penso que deve ser usado o prazo de dois anos para preencher a lacuna referente ao prazo de prescrição, considerando o disposto no art. 39.2 como expressão de um princípio (celeridade na solução dos litígios) a ser usado internamente para suprir a lacuna.

13. A Convenção não dispõe sobre a responsabilidade pré-contratual.

A regulação das *tratativas* é uma lacuna interna que deve ser superada aplicando-se princípio geral da Convenção, no caso, a boa-fé, assim como permitido pelo art. 7.1. Se não for assim, deve ser utilizada a regra aplicável conforme o Direito Internacional Privado.¹⁷

Submeter as partes aos princípios da boa-fé, como regra de conduta a ser observada nas tratativas, sugere a seguinte crítica: as partes podem se esquivar de tratativas sabendo que poderão ser responsabilizadas por elas.¹⁸ Penso que o argumen-

¹⁶ Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

¹⁷ Maristela Basso e Letícia Martins admitem essa extensão (BASSO, Maristela; MARTINS, Letícia. Responsabilidade civil nas negociações preliminares: boa-fé, deveres anexos e relações negociais. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coord.). *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 280).

“É contrário à boa técnica interpretativa não exigir o respeito da boa-fé durante a fase de negociações, mas somente exigi-lo na fase posterior à oferta” (PIGNATTA, Francisco Augusto. Controvérsias em torno do campo de aplicação da Convenção de Viena de 1980: o caso da teoria da *culpa in contrahendo*. In: FRADERA, Véra Maria Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). *A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 40).

Há precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul fundamentando na boa-fé a responsabilidade pré-contratual, em relações ao direito interno (Ap. Civ. 591.017.058, 1991, 5ª. Câmara; Ap. Cível 591.028.295, 1991, 5ª. Câmara, da minha relatoria).

¹⁸ PIGNATTA, Francisco Augusto. Controvérsias em torno do campo de aplicação da Convenção de Viena de 1980: o caso da teoria da culpa in contrahendo. In:

to não procede: sempre que necessário, o empresário manterá negociações prévias. Sabendo que por elas poderá ser responsabilizado, cuidará de não criar expectativas exageradas ou frustração injustificada. Esse comportamento de lealdade deve presidir a contratação antes, durante e depois do contrato, seja nacional ou internacional. Não é razoável afastar a exigência da boa-fé no momento das tratativas.

14. Entre as matérias excluídas da Convenção, está a validade dos contratos, entre as quais está a falta de capacidade das partes, a legitimação para agir, os poderes de representação, e, acrescento eu, a falta de causa e a impossibilidade do objeto.

Mas a Convenção não renuncia de todo a essa apreciação de validade: se a lei local tem por fundamento a desigualdade dos contratantes, e como a Convenção parte do princípio da igualdade de partes, a aplicação da lei local sobre validade não pode contrariar os princípios da Convenção.¹⁹ Também de referir que a Convenção regula o acordo objetivo de vontades e dispõe sobre a forma dos atos (arts. 11, 12, 14 – 24).

Rawach também refere que, tendo a Convenção regido integralmente a formação do contrato, deixar a validade dessa formação por conta de outra lei cria “une forme de dépeçage.”²⁰

III – DIFERENÇAS DE REGIMES JURÍDICOS

15. O tema da resolução do contrato por inadimplemen-

FRADERA, Véra Maria Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). *A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 38.

¹⁹ RAWACH, Eid. La validité des clauses exonératoires de responsabilité et la Convention de Vienne sur la vente internationale de marchandises. *Revue Internationale de Droit Comparé*, Paris, v. 53, n. 1, p. 144, janv./mars 2001.

²⁰ RAWACH, Eid. La validité des clauses exonératoires de responsabilité et la Convention de Vienne sur la vente internationale de marchandises. *Revue Internationale de Droit Comparé*, Paris, v. 53, n. 1, p. 145, janv./mars 2001.

to do devedor à luz da Convenção foi por mim examinado na primeira palestra realizada no Brasil sobre a Convenção de Viena de 1980, em evento internacional realizado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, sob a presidência do Prof. Clóvis do Couto e Silva, em 1992, cujo texto depois foi publicado.²¹

Segundo a Convenção, a resolução por incumprimento é extrajudicial, mediante declaração do credor ao devedor (arts. 26; 49; 64). No Brasil, dois os caminhos para a extinção do contrato por incumprimento: pela via extrajudicial, apenas quando existir cláusula resolutiva expressa (art. 474 do Código Civil)²²; ou por processo judicializado, conforme é da nossa tradição (art. 475 do Código Civil)²³.

16. Na Convenção, a aceitação da proposta é eficaz no momento em que chegar ao proponente a manifestação de consentimento do destinatário (art. 18,2). No Brasil, segundo o art. 434, os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida. Para a constituição em mora (art. 397), a notificação é receptícia: deve ser posta ao conhecimento do destinatário.

17. A mitigação do dano resultante do inadimplemento tem previsão expressa na Convenção, nos termos do art. 77. No Brasil, não existe essa disposição.

18. Segundo a Convenção, em princípio, o comprador que não puder restituir, não tem o direito de resolver (art. 82).

²¹ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A Convenção de Viena (1980) e a resolução do contrato por incumprimento. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 10, p. 7-21, jul. 1994. O artigo também foi publicado em: AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A Convenção de Viena (1980) e a resolução do contrato por incumprimento. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: DF, ano 31, n. 121, p. 211-225, jan./mar. 1994.

²² Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

²³ Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

No Brasil, não há disposição expressa sobre isso; apenas por interpretação é que se pode afirmar que, nos casos de cláusula resolutiva expressa, o comprador deve ter condições de restituir, se pretender resolver. Esse entendimento se aplica ao art. 474, não ao art. 475 do Código Civil.

19. Na Convenção, há um prazo máximo para o comprador denunciar a violação (dois anos) do contrato, mas não há prazo para a ação de resolução. No Brasil, não está regulado o procedimento preliminar de reclamação da violação. Também não há prazo para a ação, que seria de decadência do direito. De acordo com o que foi dito acima, no item sobre lacunas (nº 12), seria também aqui aplicável o prazo de dois anos para a decadência do direito de ação. Se fosse o caso de aplicar a lei brasileira, seria aplicável, por analogia, o prazo de decadência de quatro anos, previsto para a ação de anulação do contrato por invalidade (art. 178 do Código Civil)²⁴. O prazo geral de prescrição da pretensão é de dez anos (art. 205 do Código Civil)²⁵.

A Convenção de Nova Iorque de 1974 estipula o prazo de prescrição/de decadência de quatro anos a contar da remessa efetiva das mercadorias.

20. Na Convenção, está prevista a possibilidade de prazo suplementar, que o comprador pode conceder ao devedor, para que cumpra a prestação (art. 47). O mesmo prazo, também, pode ser concedido pelo vendedor ao comprador (art. 63.1). O prazo há de ser razoável. No Brasil, não há essa previsão.

21. O art. 25 da Convenção estatui que a existência de

²⁴ Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

²⁵ Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

violação fundamental é pré-requisito para a resolução (art. 49.1.a: – violação fundamental do contrato; idem, no art. 64.1.a). O art. 46.2 permite ao comprador exigir a substituição de mercadorias, apenas se a falta do vendedor constituir violação fundamental do contrato. O art. 70 emprega o conceito de violação fundamental para regular a transferência de risco, e o art. 72 permite a resolução antecipada se for manifesto que a outra parte cometerá violação fundamental.²⁶

Há violação fundamental, quando o descumprimento do contrato causar prejuízo grave ao credor, que sofre privação substancial do que teria direito de esperar do contrato. Salvo se o devedor provar “que tal inadimplemento foi devido a motivo alheio à sua vontade, que não era razoável esperar fosse levado em consideração no momento da conclusão do contrato, ou que fosse evitado ou superado, ou ainda, que fossem evitadas ou superadas suas consequências” (art. 79.1). É a privação substancial do esperável.

Apenas em circunstâncias excepcionais, o contrato pode ser resolvido, pois o princípio é o da preservação do contrato nos negócios internacionais.

No Brasil, a doutrina exige que o incumprimento seja qualificado, com perda do interesse do credor, para a resolução do contrato por inadimplemento do devedor. Esse entendimento combina o disposto no art. 474 (cláusula resolutiva expressa) e no art. 475 (resolução judicial) com os arts. 389²⁷ (inadim-

²⁶ Ver, sobre isso: GREBLER, Eduardo. Violação essencial dos contratos no âmbito da CISG: uma regra controvertida. In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan Barros; CASADO FILHO, Napoleão (Coord.). *Arbitragem internacional: UNIDROIT, CISG e direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 207.

²⁷ Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

plemento) e 395, parágrafo único (se a prestação se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la), todos do Código Civil. Em resumo, no Brasil, a resolução pode ser decretada quando caracterizado o inadimplemento definitivo, por impossibilidade ou mora qualificada (perda do interesse do credor em receber a prestação tardia). No caso de cláusula expressa de resolução por incumprimento (art. 474), o descumprimento somente é aceito como causa da resolução se relevante para a economia do contrato, sendo permitido ao juiz avaliar essa gravidade (diferentemente do que ocorre em outros países).

22. Na Convenção (art. 36), há um regime único para a entrega de mercadorias em desconformidade com o contratado, seja aparente ou oculta.

Ao comentar o art. 36 da Convenção, escreveu o Professor Calvão da Silva:

A Convenção procede à *síntese* ou fusão da garantia por vícios e das sanções comuns da obrigação de entrega. Na verdade, responsabiliza o vendedor tanto por qualquer não conformidade ou falta de conformidade que exista *no momento* da transferência do risco para o comprador, ainda que esta falta apenas apareça posteriormente – como por qualquer falta de conformidade que sobrevenha após esse momento e que seja imputável ao incumprimento de qualquer das suas obrigações (art. 36, n. 2).²⁸

Sabe-se que conformidade é adequação do bem ao uso a que se destina. O uso especial tem regra especial.

A Convenção impõe ao comprador o dever de examinar a mercadoria e comunicar a desconformidade em prazo razoável (arts. 38.1; 39.1). Em qualquer caso, o prazo máximo é de dois anos desde quando tomou posse dos bens (art. 38). No Brasil, não existe essa exigência explicitada na lei.

Aqui, temos o regime do vício redibitório para os vícios ocultos, nos contratos comutativos (art. 441 do Código Civil, com direito de redibir – extinguir – ou exigir redução de pre-

²⁸ SILVA, João Calvão da. *Responsabilidade civil do produtor*. Coimbra: Almedina, 1999. p. 272.

ço)²⁹, e o regime geral de descumprimento para o vício aparente (art. 394 do Código Civil)³⁰.

No projeto do Código Comercial, o vício oculto e o aparente se enquadram no mesmo regime, ainda que sujeitos a prazos diversos, e autorizam o comprador a resilir o contrato, restituindo a coisa e recebendo de volta o que pagou, ou a exigir o abatimento proporcional do preço. A sanção somente pode ser imposta se prevista. O prazo para o exercício desse direito é de dez dias da entrega, ou da manifestação do vício oculto (art. 336 do Projeto).³¹ O Projeto prefere a extinção como consequência do incumprimento.

23. Na Convenção, todas as hipóteses de descumprimento estão englobadas no conceito de desconformidade, tratando cada uma delas em artigos separados: arts. 35 a 40; arts. 41 e seguintes.

No Brasil, há regra geral para o inadimplemento (arts. 389 e 394 do Código Civil).

24. O descumprimento não é causa *per se* da extinção: é preciso que haja prejuízo: a violação ao contrato por uma das partes é considerada essencial se causar à outra parte prejuízo de tal monta que substancialmente a prive do resultado que poderia esperar do contrato... (art. 25).

25. O art. 71 permite a suspensão do cumprimento da prestação. Embora referida ao inadimplemento antecipado, aplica-se a todas as situações em que verificados os pressupos-

²⁹ Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

³⁰ Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

³¹ FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Regime de vícios das mercadorias na compra e venda mercantil no Projeto do Código Comercial: análise comparativa com o Código Civil e com a CISG. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.). *Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 259.

tos. No Brasil, temos a exceção do contrato não cumprido (art. 476)³², e a “exceção de seguridade”, quando surgir dúvida sobre a possibilidade de o devedor cumprir a sua obrigação (art. 477)³³.

26. Na Convenção, os juros moratórios são devidos, mas nela não está fixada a taxa nem estabelecidos critérios para sua estipulação (art. 78).

Na falta de regra sobre a taxa de juros, os árbitros lançam mão da regra de Direito Internacional Privado para definir a lei aplicável. Num caso (CCI – 7153, de 1992), os árbitros aplicaram a lei do local de pagamento; como a lei do local não fixava o percentual de juros, aplicaram o que as partes já tinham observado e escolheram a taxa de 12 % a.a.³⁴

No Brasil, os juros moratórios podem ser convencionados livremente pelas partes; se não convencionados, ou se convencionados, mas sem a taxa, ou quando determinados em lei, correspondem “à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (art. 406 do Código Civil). Essa taxa (Taxa Selic) é fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), utilizada para as relações de direito privado, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

27. Na definição do termo *a quo* para a contagem dos juros, a Convenção não tem regra geral. Dispõe o art. 84 que, se o vendedor estiver obrigado a restituir o preço, deverá pagar

³² Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implimento da do outro.

³³ Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

³⁴ ZERBINI, Eugenia. *Lex mercatoria* e praxes comerciais entre as partes na Convenção de Viena sobre a venda internacional de mercadorias. In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan Barros; CASADO FILHO, Napoleão (Coord.). *Arbitragem internacional: UNIDROIT, CISG e direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 224.

juros desde o recebimento.

Esse o modelo a seguir: segundo o espírito da Convenção, juros são devidos desde o inadimplemento.

No Brasil, o disposto no Código Civil gera certa perplexidade: a) o art. 394 reza que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou o contrato estabelecer; b) o art. 397 afirma que o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor; c) o parágrafo único do art. 397 dispõe que, não havendo termo, a mora de obrigação positiva e líquida se constitui mediante interpelação; d) já o art. 398 estabelece que, nas obrigações provenientes de ato ilícito (absoluto), o devedor está em mora desde o fato; e) mas o art. 405, referindo-se aos juros de mora previstos nas disposições acima citadas, reza que os juros são contados desde a citação inicial.

Ora, os juros moratórios, em princípio, são devidos desde o momento da mora, que surge com o inadimplemento. Assim, penso que, no Brasil: – na *obrigação positiva e líquida*, a mora se dá no vencimento e desde então correm os juros; - na *obrigação positiva e líquida, sem termo certo*, dependente de interpelação, os juros são devidos a partir desta, embora a mora já seja considerada desde o inadimplemento; - na *responsabilidade contratual* e em todos os outros casos em que não exista obrigação positiva e líquida, embora a mora já exista desde o inadimplemento, os juros correm da citação (art. 405 do Código Civil)³⁵; - na *responsabilidade extracontratual, por fato ilícito absoluto*, a mora ocorre desde o fato (art. 398 do Código Civil)³⁶, e os juros são devidos desde o fato.³⁷

³⁵ Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

³⁶ Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 54*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%2754%27>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

28. Importante regra do direito negocial é a “cláusula de *hardship*”.

Segundo resumido por Lauro Gama Junior, em seu excelente livro sobre os Princípios do Unidroit:

O *hardship*, tal como definido no art. 6.2.2, é caracterizado: - por uma condição geral: a superveniência de eventos que alterem fundamentalmente o equilíbrio das prestações; e por quatro condições suplementares: a) que tais eventos tenham ocorrido ou chegado ao conhecimento da parte lesada após a celebração do contrato; b) que a parte lesada não tenha podido, à época da celebração do contrato, razoavelmente levar em consideração tais eventos; c) que tais eventos escapem ao controle da parte lesada; e, d) que o risco da ocorrência de tais eventos não tenha sido assumido pela parte lesada.³⁸

O objetivo da cláusula de *hardship* é “permitir a adaptação do contrato às mudanças importantes de circunstâncias, adaptação forçada em caso de necessidade, tendo em vista restabelecer o equilíbrio.”³⁹ As partes devem avaliar o impacto dessa cláusula e a possibilidade de resolução.⁴⁰

A cláusula traduz um dever de negociar o contrato ante uma situação de perturbação ou ruptura do equilíbrio, resultan-

³⁸ GAMA JUNIOR, Lauro. *Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 365.

³⁹ PRUJINER, Alain. Comment utiliser les principes d'UNIDROIT dans la pratique contractuelle. *Revue Juridique Thémis*, Montréal, v. 36, n. 2, p. 561, 2002.

⁴⁰ “O objetivo da cláusula de *hardship*, para Olavo Batista, é a revisão do avençado com o fim de evitar a resolução do contrato, ou seja, a finalidade da cláusula se prende à renegociação dos termos do contrato, com o objetivo de criar condições que tornem possível a execução deste contrato, apesar das alterações das circunstâncias. Os critérios aplicáveis sobre o procedimento da revisão podem ser subjetivos, objetivos e usa-se também combinar os dois critérios, ou referir-se à equidade. No entender de Bruno Oppetit, a cláusula de *hardship* não pode ser considerada cláusula de revisão, pois difere sensivelmente, tanto das cláusulas habituais de revisão, que de modo geral determinam os limites de revisão, como das cláusulas de força maior, que enumeram quase sempre os acontecimentos passíveis de serem considerados como sendo constitutivos de força maior” (AQUINO, Leonardo Gomes. *A cláusula de hardship no contrato internacional*. 2003. 204 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2005. p. 86).

te de fatos alheios à vontade das partes e supervenientes à celebração, que hajam alterado a equação econômico-financeira do contrato em detrimento de uma das partes. É procedimento ligado ao princípio da preservação do contrato.

Não é preciso que haja impossibilidade, basta “aumento do custo de adimplemento da prestação ou diminuição do valor da contraprestação.”⁴¹

A Convenção não dispõe de cláusula de *hardship*. O art. 79, que seria o lugar apropriado, não a regula. A matéria está tratada nos Princípios do Unidroit (arts. 6.2.1 a 6.2.3).

Tais disposições podem ser aplicadas no âmbito da Convenção, mediante a combinação dos arts. 7.2, 50 e 79. Gama Junior entende, com acerto, que a cláusula 7 permite colmar essa lacuna.⁴²

29. O art. 79 dispõe sobre a exoneração de responsabilidade pela ocorrência de força maior. “A ideia deste artigo é abranger todos os casos em que o devedor não pode ser responsabilizado pelo incumprimento de uma obrigação, quando para tal não tenha concorrido.”⁴³

No Brasil, o Código Civil regula a onerosidade excessiva como causa determinante da revisão ou da resolução do negócio (arts. 317⁴⁴, 478⁴⁵ a 480⁴⁶).

⁴¹ GAMA JUNIOR, Lauro. *Hardship* nos contratos internacionais: o papel revigorante dos Princípios do UNIDROIT na evolução da Convenção de Viena. *Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC*, Rio de Janeiro, ano 11, v. 43, p. 207, jul./set. 2010.

⁴² GAMA JUNIOR, Lauro. *Hardship* nos contratos internacionais: o papel revigorante dos Princípios do UNIDROIT na evolução da Convenção de Viena. *Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC*, Rio de Janeiro, ano 11, v. 43, p. 221, jul./set. 2010.

⁴³ AQUINO, Leonardo Gomes. *A cláusula de hardship no contrato internacional*. 2003. 204 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2005. p. 162.

⁴⁴ Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

⁴⁵ Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma

Os Princípios do Unidroit incluem a onerosidade excessiva (fatos que “alteram o equilíbrio das prestações, seja porque o custo da execução das obrigações aumentou, seja porque o valor da contraprestação diminuiu” – art. 6.2.2).

Embora haja precedentes internacionais negando a aplicação da onerosidade excessiva aos contratos regulados pela Convenção, parece melhor o entendimento que dá uma resposta positiva, atribuindo ao art. 79 incidência abrangente.

30. Os Princípios do Unidroit e a Convenção de Viena se distinguem pela natureza: a Convenção é diploma de direito internacional clássico, firmado entre Estados, com plena efetividade.⁴⁷ Os Princípios resultam de aceitação voluntária e estão sendo continuamente renovados (está a caminho a terceira edição), enquanto a Convenção não pode mudar sem a aceitação dos Estados signatários. Os Princípios visam a todos os contratos internacionais, e a Convenção, apenas à compra e venda de mercadorias.

31. Critica-se a Convenção pelo uso de conceitos indeterminados. Mas, conforme observou Marina de Carvalho, a Convenção não é mais vaga do que a maioria das leis domésticas.⁴⁸ Para o Brasil, essa crítica não faz sentido, uma vez que o Código Civil de 2002 tem inúmeras cláusulas gerais, e antes de

das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

⁴⁶ Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

⁴⁷ GAMA JUNIOR, Lauro. *Hardship* nos contratos internacionais: o papel revigorante dos Princípios do UNIDROIT na evolução da Convenção de Viena. *Revista Trimestral de Direito Civil*: RTDC, Rio de Janeiro, ano 11, v. 43, p. 212, jul./set. 2010.

⁴⁸ CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. A CISG, o seu objetivo harmonizador e seu contexto jurídico. In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan Barros; CASADO FILHO, Napoleão (Coord.). *Arbitragem internacional*: UNIDROIT, CISG e direito brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 312.

dificultar, têm auxiliado na boa aplicação do Direito.

32. Para a interpretação do contrato, a Convenção tem duas regras: há de se atender à *intenção*, se a outra parte sabia (art. 8.1), ou interpretar de acordo com o sentido que lhe atribuiria uma *pessoa razoável*, com a mesma qualificação e na mesma situação (art. 8.2). A primeira indicação é de natureza subjetiva; a segunda, objetiva. Em qualquer caso, deve ter-se em conta as *circunstâncias* (art. 8.3), dados também objetivos.

No Brasil, conforme o art. 112 do Código Civil⁴⁹, atender-se-á mais à intenção (manifestada) das partes. É subjetiva. A regra da Convenção é melhor.

É importante observar que, na interpretação dos princípios, cumpre atender ao caráter de internacionalidade do contrato e não ao entendimento vigorante internamente. Isto é, os princípios devem ser compreendidos e aplicados de acordo com o sistema implantado pela Convenção, e não conforme o sistema do Código Civil. Útil para tanto a leitura dos repertórios de julgados de Cortes e de Tribunais Arbitrais do exterior.

A Professora Véra Fradera reproduziu precedente da Corte italiana: “A norma produzida na esfera internacional forma parte do ordenamento jurídico italiano, porém não pode ser interpretada por meio de uma norma interna (Corte de Casação Italiana, 1968).”⁵⁰

Assim também na doutrina francesa:

D’après la règle générale selon laquelle l’interprétation de la Convention doit se faire entendant compte de son caractère international, il résulte par-dessus tout que les interprètes ne peuvent en aucune façon recourir à des techniques employés sous l’emprise des lois nationales.⁵¹

⁴⁹ Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

⁵⁰ FRADERA, Véra Maria Jacob de. A noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre venda internacional de mercadorias. In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan Barros; CASADO FILHO, Napoleão (Coord.). *Arbitragem internacional: UNIDROIT, CISG e direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 359.

⁵¹ FERRARI, Franco. *Interprétation uniforme de la Convention de Vienne de 1980*

Isso não significa que possam ser desrespeitados e relegados a segundo plano os princípios constitucionais (art. 170 da Constituição), tais como o princípio da função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor (quando aplicável a CISG no caso do art. 2, `a`, última parte).

33. Faça ainda breve referência à dificuldade de compreensão do princípio da boa-fé objetiva: é apenas um instrumento de interpretação da conduta, ou é criador de normas de conduta, servindo como diretiva de comportamento?

O tema não é novo: “La question qu’il convient de se poser est de savoir comment interpréter ce compromis: la bonne foi est-elle significative uniquement en vue de l’interprétation de la Convention ou l’est-elle également pour ce qui concerne le comportement des parties?”⁵²

Alguns sustentam que não se pode impor às partes obrigações complementares. “O princípio da boa-fé restringe-se à seara da interpretação. Não tem o alcance previsto nas legislações de tradição romanística [...]”⁵³

Os sistemas jurídicos da Alemanha e do Brasil consideram a boa-fé como uma diretiva de conduta.

Na verdade, o princípio sempre criará uma regra de conduta. Ainda que se lhe atribua apenas função interpretativa, e, portanto, instrumental, o certo é que, para avaliar a conduta do agente, será necessário confrontá-la com a regra de conduta estabelecida de acordo com a boa-fé. Isto é, a boa-fé somente funciona como norma de conduta, pois a interpretação segundo a boa-fé será feita de acordo com normas estipuladas pela boa-fé.

sur la vente internationale. *Revue Internationale de Droit Comparé*, Paris, v. 48, n. 4, p. 829, oct./déc. 1996.

⁵² FERRARI, Franco. *Interprétation uniforme de la Convention de Vienne de 1980 sur la vente internationale*. *Revue Internationale de Droit Comparé*, Paris, v. 48, n. 4, p. 837, oct./déc. 1996.

⁵³ FONSECA, Patrícia Bezerra de M. Galindo da. *O Brasil perante uma nova perspectiva de direito mercantil internacional*. Disponível em:

<<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/fonseca.html>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

Acertado, pois, o ensinamento segundo o qual, “no plano da CISG, a boa-fé objetiva exerce igualmente um controle sobre o comportamento das partes, na relação comercial internacional, controle cuja origem estará na aplicação do princípio da boa-fé objetiva, adotada pela *lex mercatória*.”⁵⁴ A autora cita Ghestin:

A boa-fé expressa não apenas um estado psicológico, o conhecimento ou a ignorância de um fato, mas também uma referência aos usos, a uma regra moral de comportamento. Ela traduz uma exigência de comportamento que pode ser aproximado do princípio geral da responsabilidade.⁵⁵

Sendo assim, pergunta-se: o descumprimento da norma derivada da boa-fé caracteriza resolução?

Sim. O art. 7 da Convenção deve ser interpretado de modo a assegurar o respeito à boa-fé, e isso vale tanto para a obrigação de efetuar a prestação principal, como também para as obrigações acessórias (ou secundárias) impostas pela boa-fé. Dependendo da importância da obrigação acessória derivada da boa-fé para a economia do contrato, o seu descumprimento poderá ser causa de revisão ou mesmo de resolução do contrato.

34. O princípio da razoabilidade é contribuição do direito americano à Convenção; apesar de não expresso, é uma das ideias que presidem o tratado internacional. Razoável significa o senso comum, o que é tido como certo e adequado em certas circunstâncias, em certo momento e em certa comunidade. É a conduta que, conforme as circunstâncias, atende ao conceito de

⁵⁴ FRADERA, Véra Maria Jacob de. A saga da uniformização da compra e venda internacional: da *lex mercatoria* à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Maria Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). *A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 15.

⁵⁵ FRADERA, Véra Maria Jacob de. A saga da uniformização da compra e venda internacional: da *lex mercatoria* à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Maria Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). *A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 15.

algo racional, equilibrado, prudente, sensato.⁵⁶

Assim a doutrina de Judith Martins-Costa: “O padrão da razoabilidade constitui a tradução do senso comum, vale dizer, do que é tido, como em certas circunstâncias, em certo momento e em certa comunidade (seja nacional, cultural, profissional ou outra) como racional, equilibrado, prudente ou sensato.”⁵⁷

IV – INFLUÊNCIA DA CONVENÇÃO NO BRASIL

35. Registro alguns casos de influência da Convenção sobre doutrina e jurisprudência do Brasil, que adotaram soluções introduzidas pela Convenção de Viena, sem que houvesse regra expressa no nosso ordenamento jurídico.

Refiro-me,

a) em primeiro lugar, ao adimplemento substancial, como fundamento para impedir a resolução do contrato;⁵⁸

⁵⁶ TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. Aplicação da CISG no Brasil: possibilidades jurídicas e incentivos econômicos. In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan Barros; CASADO FILHO, Napoleão (Coord.). *Arbitragem internacional: UNIDROIT, CISG e direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 279.

⁵⁷ MARTINS-COSTA, Judith H. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 32, n. 126, p. 123, abr./jun. 1995.

⁵⁸ Seguro. Inadimplemento da segurada. Falta de pagamento da última prestação. Adimplemento substancial. Resolução. A Companhia Seguradora Não Pode Dar Por Extinto O Contrato de seguro, por falta de pagamento da última prestação do prêmio, por três razões: a) sempre recebeu as prestações com atraso, o que estava, aliás, previsto no contrato, sendo inadmissível que apenas rejeite a prestação quando ocorra o sinistro; b) a seguradora cumpriu substancialmente com a sua obrigação, não sendo a sua falta suficiente para extinguir o contrato; c) a resolução do contrato deve ser requerida em juízo, quando será possível avaliar a importância do inadimplemento, suficiente para a extinção do negócio. Recurso conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 76.362/MT, Quarta Turma, ac. de 11.12.1995, da minha relatoria);

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contra-

b) também à obrigação do credor de adotar providências para reduzir o dano.⁵⁹ No STJ, foi julgado o caso do lesado que deveria ter tomado providências para substituir a máquina danificada, para diminuir o dano cessante;

c) e, por último, à violação antecipada do contrato.⁶⁰



REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A Convenção de Viena (1980) e a resolução do contrato por incumprimento. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 10, p. 7-21, jul. 1994.

AQUINO, Leonardo Gomes. *A cláusula de hardship no contrato internacional*. 2003. 204 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2005.

to, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 272.739/MG, Quarta Turma, ac. de 1º.2.2001, da minha relatoria);

Ver resumo da jurisprudência preparado pela secretaria do STJ, no portal: www.stj.jus.br/portal_stj/publicação, de 9.9.2012.

⁵⁹ NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: GZ, 2008. p. 397. O autor, depois de citar a Convenção de Viena, conclui: “Não existe norma expressa no Direito brasileiro tratando do assunto, embora ele seja uma natural decorrência do conceito de que as partes devam atuar com lealdade, seguindo os ditames da boa-fé”.

⁶⁰ TJRGS, na RJTJRS, 97/397. Ver: TERRA, Aline de Miranda Valverde. Inadimplemento anterior ao termo. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 53 e seguintes.

- AYMONE, Priscila Knoll. A regulação do mérito da arbitragem mediante a utilização das regras internacionais de comércio: uma possibilidade decorrente da Lei Brasileira de Arbitragem e um paradoxo frente à LICC/42? In: FRADERA, Véra Maria Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). *A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 44-87.
- BASSO, Maristela; MARTINS, Letícia. Responsabilidade Civil nas Negociações Preliminares: boa-fé, deveres anexos e relações negociais. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coord.). *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 270-283.
- BRASIL. *Decreto n. 8.327, de 16 de outubro de 2014*. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - Uncitral, firmada pela República Federativa do Brasil, em Viena, em 11 de abril de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm>. Acesso em: 19 fev. 2015.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 6 abr. 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 76.362 - MT*. Quarta Turma. Recorrente: Flávia Mesquita Gonçalves e outro. Recorrido: Sul América Terrestres Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, 11 dez. 1995. Disponível em: <

https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199500506351&dt_publicacao=01-04-1996&cod_tipo_documento=>. Acesso em: 23 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 272.739 - MG*. Quarta Turma. Recorrente: Excel Crédito Financiamento e Investimento S/A. Recorrido: Ailton de Souza Rocha. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, 1 mar. 2001. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=59490&num_registro=200000824054&data=20010402&formato=PDF>. Acesso em: 23 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 54*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%2754%27>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. A CISG, o seu objetivo harmonizador e seu contexto jurídico. In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan Barros; CASADO FILHO, Napoleão (Coord.). *Arbitragem internacional: UNIDROIT, CISG e direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 309-320.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Regime de vícios das mercadorias na compra e venda mercantil no Projeto do Código Comercial: análise comparativa com o Código Civil e com a CISG. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.). *Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 259-272.

FERRARI, Franco. *Interprétation uniforme de la Convention de Vienne de 1980 sur la vente internationale*. *Revue In-*

- ternationale de Droit Comparé*, Paris, v. 48, n. 4, p. 813-852, oct./déc. 1996.
- FONSECA, Patrícia Bezerra de M. Galindo da. *O Brasil perante uma nova perspectiva de direito mercantil internacional*. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/fonseca.html>>. Acesso em: 20 fev. 2015.
- FRADERA, Véra Maria Jacob de. A noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre venda internacional de mercadorias. In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan Barros; CASADO FILHO, Napoleão (Coord.). *Arbitragem internacional: UNIDROIT, CISG e direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 355-370.
- FRADERA, Véra Maria Jacob de. A saga da uniformização da compra e venda internacional: da *lex mercatoria* à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Maria Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). *A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1-21.
- GAMA JUNIOR, Lauro. *Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- GAMA JUNIOR, Lauro. *Hardship* nos contratos internacionais: o papel revigorante dos Princípios do UNIDROIT na evolução da Convenção de Viena. *Revista Trimestral de Direito Civil*: RTDC, Rio de Janeiro, ano 11, v. 43, p. 205-230, jul./set. 2010.
- GIFFONI, Adriana de Oliveira. A Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias e sua utilidade no Brasil. *Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 38, n. 116, p. 167-170, out./dez. 1999.
- GREBLER, Eduardo. Violação essencial dos contratos no

- âmbito da CISG: uma regra controvertida. In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan Barros; CASADO FILHO, Napoleão (Coord.). *Arbitragem internacional: UNIDROIT, CISG e direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 207-216.
- MARTINS-COSTA, Judith H. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 32, n. 126, p. 115-128, abr./jun. 1995.
- OVIEDO ALBÁN, Jorge. Derecho uniforme del comercio internacional: los principios de UNIDROIT para los contratos comerciales internacionales. *Derecho Comercial y de las Obligaciones: revista de doctrina, jurisprudencia, legislación y práctica*, Buenos Aires, v. 36, n. 200/204, p. 657-732, jan. 2003.
- NEVES, José Roberto de Castro. Direito das Obrigações. Rio:GZ Editora, 2008, p. 350 (adimplemento substancial) e p. 397 (dever de mitigar o prejuízo).
- PIGNATTA, Francisco Augusto. Controvérsias em torno do campo de aplicação da Convenção de Viena de 1980: o caso da teoria da culpa in contrahendo. In: FRADERA, Véra Maria Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). *A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 22-43.
- PRUJINER, Alain. Comment utiliser les principes d'UNIDROIT dans la pratique contractuelle. *Revue Juridique Thémis*, Montréal, v. 36, n. 2, p. 561-582, 2002.
- RAWACH, Eid. La validité des clauses exonératoires de responsabilité et la Convention de Vienne sur la vente internationale de marchandises. *Revue Internationale de Droit Comparé*, Paris, v. 53, n. 1, p. 141-157, janv./mars 2001.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível*

- n. 591.017.058. Quinta Câmara. Apelado: Adolfo Brum Neto. Apelante: Guilberto Krutzmann. Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Porto Alegre, 25 de abril de 1991. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n.152, p. 605, jun. 1992.*
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 591.028.295. Quinta Câmara. Apelado: Roberto Obir Meireles Goulart. Apelante: Companhia Industrial de Conservas Alimentícias CICA. Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Porto Alegre, 06 de junho de 1991. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n.154, p. 378, out. 1992.*
- SILVA, João Calvão da. *Responsabilidade civil do produtor*. Coimbra: Almedina, 1999.
- SOMENSI, Mariana Furlanetto. As inovações introduzidas pela Lei nº 9.307/96 relativamente à escolha da Lei do Contrato Internacional. In: FRADERA, Véra Maria Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). *A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 88-107.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Inadimplemento anterior ao termo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. Aplicação da CISG no Brasil: possibilidades jurídicas e incentivos econômicos. In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan Barros; CASADO FILHO, Napoleão (Coord.). *Arbitragem internacional: UNIDROIT, CISG e direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 265-288.
- WILL, Michael R. Preenchimento de lacunas na Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias: conflito entre prescrição e prazo para re-

clamação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 22, p. 527-544, set. 2002. Edição em homenagem ao Professor Franz August Gernot Lippert.

ZERBINI, Eugenia. *Lex mercatoria* e praxes comerciais entre as partes na Convenção de Viena sobre a venda internacional de mercadorias. In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan Barros; CASADO FILHO, Napoleão (Coord.). *Arbitragem internacional: UNIDROIT, CISG e direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 217-226.